



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 283.662 - SP (2013/0396674-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KAREN KARINE ROCHA DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONSIDERAÇÃO DA FALTA GRAVE COMO MARCO INTERRUPTIVO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 441/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO MAGISTRADO SINGULAR, PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão em que, monocraticamente, nega-se seguimento ao *writ*, substitutivo de recurso especial, mas concede-se ordem de *habeas corpus* de ofício, para afastar a falta grave como marco interruptivo da aquisição do livramento condicional, tendo em vista o entendimento sumulado deste Superior Tribunal, na Súmula 441, no sentido de que *a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*.

2. Apesar de a falta grave não interromper o lapso para o livramento condicional, referida circunstância deverá ser considerada na análise do requisito subjetivo, que caberá ao magistrado singular, na aferição do caso concreto.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 283.662 - SP (2013/0396674-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra em que, monocraticamente, neguei seguimento ao *habeas corpus* impetrado em benefício de Karen Karine Rocha de Lima da Silva, mas concedi ordem de *habeas corpus* de ofício, para afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da concessão do livramento condicional, assim ementada (fl. 121):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO EM RAZÃO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 441/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Writ a que se nega seguimento. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que *não se mostra razoável, tampouco isonômico, conferir tratamento mais rigoroso aos condenados que cometem falta grave nos casos de remição, de regressão de regime prisional e proibição de indulto, do que àqueles que a praticam no curso do livramento, que é o maior dos benefícios conferidos ao apenado, na medida que lhe antecipa a liberdade, ficando apenas com o dever de cumprir as condições estabelecidas pelo juiz da Vara de Execuções Criminais* (fls. 136/137).

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento à Sexta Turma desta Corte, dando-se, ao final, provimento ao apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 283.662 - SP (2013/0396674-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 122/123):

[...] O presente *writ* mostra-se como substitutivo de recurso especial, o que é inadmissível, pois de acordo com o que vem decidindo esta Corte Superior de Justiça, é necessária uma racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos à apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla.

Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do mandamus diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Da atenta análise dos autos, observa-se que o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, considerou a prática de falta grave ocorrida em 15/9/2011, não só para a aferição do requisito subjetivo, como também para a análise do lapso de 2/3, indispensável à concessão do livramento condicional.

Ocorre que esta Corte Superior sumulou o entendimento no sentido de que "*a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional*" (Enunciado n. 441).

Em face do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao presente *writ*. **Concedo** ordem de *habeas corpus* de ofício, confirmando a medida liminar, para determinar que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca da Capital/SP reavalie se a paciente adimple os requisitos necessários à concessão do livramento condicional, sem que a prática de falta grave seja considerada como marco interruptivo para a concessão do benefício. [...]

Cumpre acrescentar que, apesar de a falta grave não interromper o lapso para o livramento condicional, nos termos do entendimento sumulado deste Superior Tribunal, na Súmula 441, referida circunstância deverá ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na análise do requisito subjetivo, que caberá ao magistrado singular, na aferição de cada caso concreto.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. REAVALIAÇÃO. SEDE IMPRÓPRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional não basta o mero preenchimento do requisito objetivo (cumprimento da pena), havendo, também, a necessidade da observância dos requisitos subjetivos.

2. Apesar da nova redação do artigo 112 da Lei n.º 7.210/84 não mais exigir, de plano, a realização de exame criminológico, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, para isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da situação assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

3. O acórdão impugnado ratificou a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais, a qual indeferiu o pedido de livramento condicional, com fulcro na ausência do requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, em razão do cometimento de faltas disciplinares graves por parte do Recorrente.

4. Com efeito, a prática de falta grave durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo.

5. Em que pese ter o Réu preenchido o requisito objetivo e apresentado atestado de bom comportamento carcerário, no caso, o atendimento da pretensão formulada demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória a fim de que fosse aferido o mérito do Apenado, o que, como é sabido, não se admite na estreita via do *habeas corpus*.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 38.821/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/3/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0396674-6

AgRg no
HC 283.662 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00852010920138260000 852010920138260000 865271

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAREN KARINE ROCHA DE LIMA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KAREN KARINE ROCHA DE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.